



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 51/2011:

Aprova a Informação da Comissão da Administração Pública, Poder Local e Comunicação Social relativa ao processo de revisão da legislação eleitoral.

Resolução n.º 57/2011:

Elege o Deputado Joaquim Veríssimo, para membro do Grupo Nacional junto ao Fórum dos Parlamentares dos Países de Língua Portuguesa.

Resolução n.º 58/2011:

Elege Presidente Substituto da Comissão de Defesa e Ordem Pública, o Deputado Simão Bute.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 27/2011:

Aprova o Regulamento de Inspeção às Instituições de Ensino Superior.

Decreto n.º 28/2011:

Fixa os montantes a atribuir aos Magistrados do Ministério Público para as despesas de água e electricidade.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 190/2011:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Júlia Helena da Costa Ribeiro.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 191/2011:

Cria Centros de Recursos de Educação Inclusiva, abreviadamente designado por CREI, nas províncias de Gaza, Tete, Nampula, para leccionar os níveis primário, secundário e profissional inclusivo.

Diploma Ministerial n.º 192/2011:

Aprova o Regulamento sobre Critérios para a Continuação de Estudos e Atribuição de Bolsas de Estudo aos Funcionários da Educação e revoga o Diploma Ministerial n.º 108/2005, de 8 de Junho.

Despacho:

Cria a Comissão para a Elaboração da Estratégia da Primeira Infância.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 51/2011

de 25 de Julho

Em cumprimento do disposto no artigo 4 da Resolução n.º 28/2010, de 26 de Maio, a Comissão da Administração Pública, Poder Local e Comunicação Social - 4.ª Comissão, apresentou à III Sessão Ordinária da Assembleia da República a informação sobre as actividades desenvolvidas no âmbito do processo de revisão da legislação eleitoral.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 conjugado com o artigo 182, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovada a Informação da Comissão da Administração Pública, Poder Local e Comunicação Social, atinente ao processo de revisão da legislação eleitoral.

Art. 2. As Chefias das Bancadas Parlamentares e os deputados devem acompanhar e subsidiar o trabalho a realizar para o sucesso e conclusão, nos prazos definidos.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 5 de Maio de 2011.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Resolução n.º 57/2011

de 25 de Julho

Havendo necessidade de preencher a vacatura no Grupo Nacional junto ao Fórum dos Parlamentos dos Países de Língua Portuguesa, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 179 da Constituição, conjugado com a Resolução n.º 13/2010, de 7 de Maio, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É eleito o Deputado Joaquim Veríssimo, para membro do Grupo Nacional junto ao Fórum dos Parlamentares dos Países de Língua Portuguesa, em substituição do Deputado Francisco Caetano Madeira.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Maio de 2011.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Resolução n.º 58/2011

de 25 de Julho

Havendo necessidade de preencher a vaga de Presidente Substituto da Comissão de Defesa e Ordem Pública - 6.ª Comissão, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 4 do artigo 179 da Constituição, conjugado com o n.º 2 do artigo 59 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2007, de 18 de Julho, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É eleito Presidente Substituto da Comissão de Defesa e Ordem Pública - 6.ª Comissão, o Deputado Simão Bute.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Maio de 2011.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 27/2011**

de 25 de Julho

Havendo necessidade de adoptar mecanismos de controlo do funcionamento e inspecção às instituições de ensino superior, de modo a garantir a qualidade de ensino, a eficácia dos serviços prestados e o cumprimento da política definida pelo Governo ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 32 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento de Inspeção às Instituições de Ensino Superior, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento de Inspeção às Instituições do Ensino Superior

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objectivo

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos da realização da actividade de inspecção às Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 2

Âmbito

A actividade de Inspeção às Instituições de Ensino Superior é uma acção de controlo do funcionamento, exercida às Instituições de Ensino Superior públicas e privadas, no âmbito da superintendência do Ensino Superior.

ARTIGO 3

Objecto

A actividade de inspecção incide sobre a organização e funcionamento das Instituições de Ensino Superior públicas e privadas no país.

ARTIGO 4

Comissões de Inspeção

1. A actividade de inspecção às Instituições de Ensino Superior é realizada por comissões de inspecção sem carácter permanente, a serem nomeadas pelo Ministro que superintende o Ensino Superior, considerando a natureza particular da missão inspectiva a realizar.

2. As comissões de inspecção serão compostas por individualidades de reconhecida competência científica e técnica nas matérias a inspecionar, integrando pelo menos um Inspector Superior afecto à Inspeção-Geral de Educação.

ARTIGO 5

Competências das Comissões de Inspeção

1. São competências das comissões de inspecção:

- a*) Proceder à inspecção nos termos do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior e demais legislação;
- b*) Realizar visitas de inspecção às Instituições de Ensino Superior em todo o território nacional;
- c*) Recolher informações e elaborar relatórios sobre a situação dos estabelecimentos de ensino e propor medidas adequadas para a melhoria do funcionamento das instituições e para a correcção das anomalias;
- d*) Remeter os relatórios das visitas de inspecção realizadas ao dirigente da instituição de ensino superior visitada;
- e*) Pesquisar e prestar pareceres específicos sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- f*) Verificar o cumprimento e a aplicação das normas e procedimentos administrativos e académicos, nos termos da legislação e normas aplicáveis;
- g*) Atender e apreciar as queixas dos utentes e agentes do Ensino Superior, procedendo às necessárias averiguações.

CAPÍTULO II

Tipos e Formas de Inspeção

ARTIGO 6

Tipos de Inspeção

1. A actividade de inspecção será de dois tipos:
 - a) Ordinária: quando se enquadra no plano geral do sector que superintende o Ensino Superior;
 - b) Extraordinária: quando é mandatada para casos ou objectivos especificamente determinados ou em situações que não se enquadram no plano geral de actividades do sector que superintende o Ensino Superior.
2. Compete ao Ministro que superintende o ensino superior, ordenar a realização das inspecções extraordinárias e remeter os relatórios das visitas de inspecção ao dirigente da instituição de ensino superior visitada para efeitos de contraditório ou cumprimento da decisão.

ARTIGO 7

Formas de actuação

1. As comissões de inspecção, na sua actuação, guiam-se pelo princípio de ética e respeito pela legalidade, isenção, igualdade e não discriminação.
2. Antes da realização da actividade de inspecção, quando em sede de inspecção ordinária, a instituição visada deve ser comunicada, por escrito e com antecedência mínima de 10 dias, da missão a ser realizada.
3. A comissão de inspecção, antes de abandonar o local inspeccionado, deve comunicar o término da sua missão ao dirigente da instituição ou seu representante, podendo igualmente, quando tal for necessário, informar de alguns aspectos sobre o resultado preliminar do seu trabalho.
4. Na inspecção extraordinária, a comissão de inspecção não está autorizada a revelar os resultados, cabendo-lhe apenas a responsabilidade de dar a conhecer o término da sua missão.

Decreto n.º 28/2011

de 25 de Julho

A Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, estabelece no n.º 1 do artigo 114, que o magistrado do Ministério Público, durante o exercício da sua função, tem direito a casa de habitação mobilada pelo Estado, bem como as respectivas despesas de água e energia eléctrica.

Havendo necessidade de proceder à materialização daquele comando normativo, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. As despesas de água e de electricidade das residências dos magistrados do Ministério Público são subsidiadas pelo Orçamento do Estado, através da rubrica de despesas de funcionamento das respectivas procuradorias, conforme a tabela que se segue:

| Categoria | Valor em metcais |
|--|------------------|
| Procurador da República Principal | 1 700,00 |
| Procurador da República de 1. ^a | 1 500,00 |
| Procurador da República de 2. ^a | 1 300,00 |
| Procurador da República de 3. ^a | 1 100,00 |

Art. 2. Para efeitos de abono dos subsídios referidos no artigo anterior, consideram-se beneficiários deste direito os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 190/2011

de 25 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Júlia Helena da Costa Ribeiro, nascida a 23 de Março de 1970, em Maputo – Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Novembro de 2010.

– O Ministro do Interior, *Alberto Ricardo Mondlane*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 191/2011

de 25 de Julho

Havendo necessidade de criar Centros de Recursos de Educação Inclusiva para atender crianças e jovens com e sem Necessidades Educativas Especiais, no uso das competências que me são conferidas ao abrigo da alínea f) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1 - 1. São criados Centros de Recursos de Educação Inclusiva, abreviadamente designados por CREI, nas Províncias de Gaza, Tete e Nampula, para leccionar os níveis primário, secundário e profissional inclusivo.

2. Nas restantes províncias, poderão ser instaladas unidades de apoio pedagógico à educação inclusiva em escolas a serem seleccionadas pelas Direcções Provinciais de Educação e Cultura com o objectivo de fornecer materiais para alunos de diferentes subsistemas de ensino, assim como materiais de apoio à docência em coordenação com os CREI.

Art. 2. Os CREI são instituições de ensino multifuncionais com serviços de diagnóstico e orientação, produção de material didáctico específico, centro de pesquisa, de formação de professores em exercício para atender crianças e jovens com e sem Necessidades Educativas Especiais

Art. 3. A idade de ingresso no CREI é de 6 anos, no mínimo, para alunos com ou sem Necessidades Educativas Especiais.

Art. 4. Aos alunos graduados nos Centros de Recursos de Educação Inclusiva é-lhes conferido o nível médio de escolaridade do Sistema Nacional de Educação e competências profissionais nas áreas dos cursos ministrados.

Art. 5. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 24 de Março de 2011. – O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.